



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002479-98.2014.8.26.0699, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é apelante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é apelado AILTON DE OLIVEIRA SALTO DE PIRAPORA M.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, com observação, sendo contrário o 3º juiz, que declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1002479-98.2014.8.26.0699

APELANTE: MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA

APELADO: AILTON DE OLIVEIRA SALTO DE PIRAPORA M

COMARCA: SALTO DE PIRAPORA

VOTO Nº 36675

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Taxa de funcionamento. Exercícios de 2011, 2013 e 2014. Insurgência em face da sentença que extinguiu a execução fiscal. Descabimento. Títulos executivos que não indicam a origem, a natureza e o fundamento legal da exigência. Inteligência do art. 202, do CTN e do art. 2º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Impossibilidade de emenda da CDA, diante da existência de vícios insanáveis que afetam o lançamento tributário. Sentença de extinção mantida por esse fundamento, observada a inaplicabilidade da Resolução nº 547/2024 do CNJ. Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 135/139, que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso IV, e no disposto no artigo 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição de sucumbência.

O Município, sustenta, em suma, que, a CDA não apresenta qualquer nulidade, pois apresenta todos os requisitos. Requer o provimento do recurso, oportunizando a possibilidade de substituição das CDAs, bem como seja declarada a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade do §1º do artigo 1º da Resolução nº 547 do CNJ, e prosseguimento em seus ulteriores termos da execução fiscal.

Contrarrazões a fls. 162/167.

É o relatório.

O recurso não merece provimento, com observação.

Na espécie, constata-se que as certidões de dívida ativa não indicam o fundamento legal específico da cobrança dos tributos, sendo que as leis mencionadas apenas se referem à inscrição da dívida ativa, à multa e aos juros de mora (fls. 02/04).

No entanto, não é caso de se aplicar o artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, que possibilita a emenda ou substituição do título, pois não se trata de mera existência de erro material ou formal, mas sim de vícios que afetam o próprio lançamento tributário.

Digno de menção que, ao contrário do que reconhecido na sentença, não é possível a aplicação da Resolução CNJ nº 547/2024 no caso concreto, diante do reconhecimento dos vícios insanáveis que afetam o próprio lançamento tributário e a eventual repropositura da execução fiscal.

Nesse sentido é o entendimento desta 14ª Câmara de Direito Público, como se vê da ementa a seguir transcrita:

“EXECUÇÃO FISCAL. Salto de Pirapora. Extinção da execução por nulidade das CDAs, prescrição intercorrente e falta de interesse de agir do Fisco em razão da falta de diligência útil pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos da Resolução nº 547/2024 do C.CNJ. Irresignação. Descabimento. Títulos executivos que, de fato, não indicam a origem, a natureza e o fundamento legal da exigência. Requisitos legais não atendidos. Inobservância do art. 202, do CTN e do art. 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Impossibilidade de emenda da CDA, na medida em que os vícios constatados afetam o próprio lançamento tributário. Precedentes. Sentença de extinção mantida por esse fundamento, observada a inaplicabilidade da Resolução nº 547/2024 do C.CNJ à hipótese dos autos, eis que inviável a repropositura do feito executivo, ainda que eventualmente encontrados bens do polo passivo, com base nas CDAs reputadas nulas. Honorários advocatícios recursais do art.85, §11, do CPC, que não se aplicam, pela ausência de fixação de tal verba sucumbencial na origem. Recurso não provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**1003693-27.2014.8.26.0699; Relator (a): Walter Barone;
Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de
Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento:
24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)".**

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Deixo de majorar a verba honorária, pois não fixada pelo juízo de origem.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso, com observação.

REZENDE SILVEIRA
Relator

Voto nº 50.108

Apelação Cível nº 1002479-98.2014.8.26.0699

Comarca: Salto de Pirapora

Apelante: Município de Salto de Pirapora

Apelado: Ailton de Oliveira Salto de Pirapora M

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

A ausência de precisa fundamentação legal das obrigações não configura violação do art. artigo 2º, § 5º da LEF, mas mera irregularidade, passível de correção, conforme se deduz do artigo 2º, § 8º, da LEF¹.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA POR TERCEIRA INTERESSADA. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA POSSIBILIDADE. ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

(...)

7. (...) a Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que deve ser conferida à exequente a oportunidade para substituir a CDA, para o suprimento de erro formal ou material, até a prolação de sentença nos embargos à execução (REsp 823.011/RS, Relator Ministro Castro Meira, Dje 5.3.2007).

8. Agravo regimental não provido”² (destacamos).

Assim, descabe cogitar de nulidade, devendo-se facultar à

¹ “Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.”

² AgRg no REsp 1190997 / RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 01/03/2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Municipalidade emenda das certidões de dívida ativa para correção de erro formal.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para determinar o prosseguimento da cobrança, oportunizando-se a substituição das CDAs.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	2A9E1AE1
5	6	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2AA6AF99

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1002479-98.2014.8.26.0699 e o código de confirmação da tabela acima.